



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.153-A, DE 2004

(Da Sra. Ann Pontes)

Dispõe sobre a realização de exame de corpo de delito em vítimas de violência sexual em hospitais do Sistema Único de Saúde; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. DARCÍSIO PERONDI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES D:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (4)
- complementação de voto
- emendas oferecidas pelo relator (3)
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As vítimas de violência sexual que forem encaminhadas aos hospitais do Sistema Único de Saúde terão direito a realização de exame de corpo de delito.

§ 1º. Considera-se violência sexual, para efeito desta lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida.

§ 2º. O atendimento será prestado pelo médico de plantão do hospital do SUS, que realizará o exame da vítima e fará laudo descritivo das lesões encontradas.

Art. 2º. O atendimento às vítimas de violência sexual incluirá, obrigatoriamente de:

- I - encaminhamento à assistência psicológica;
- II- prevenção de doenças sexualmente transmissíveis;
- III- anticoncepção de emergência;
- IV- reparo das lesões;
- V- realização de exames laboratoriais;
- VI- coleta de provas;

§ 1º. É obrigatório o acompanhamento médico, psicológico e social da vítima até sua completa recuperação.

Art. 3º. O laudo elaborado pelo médico atendente terá valor de auto de corpo de delito e terá a assinatura de um outro profissional de nível superior na área de saúde.

Art. 4º. As intervenções previstas e a elaboração do laudo obedecerão às normas regulamentadas exaradas pelas autoridades sanitárias.

Art. 5º. As vítimas serão transportadas em ambulâncias requisitadas pela autoridade policial.

Art. 6º. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis as unidades de saúde que descumprirem o que determina esta lei estarão sujeitos as penas administrativas e ao descredenciamento do Sistema Único de Saúde.

Art. 7º. É vedada a divulgação de qualquer forma de identificação da vítima , bem como de seu endereço de acordo com a legislação em vigor.

§ 1º. Incorre na mesma pena que exhibe, total ou parcialmente, fotografia da vítima de violência sexual de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2º. Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista na lei, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão de publicação ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do período até por dois números.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor em 180(cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência sexual é um problema mundial com efeito sobretudo social, pois afeta o bem-estar, a segurança, as possibilidades de desenvolvimento sexual e a auto estima violentados.

Estamos plenamente de acordo quanto a necessidade de humanizar o atendimento a pessoas em situações de extrema fragilidade em virtude da violência sexual.

Já existe manual técnico do Sistema Único de Saúde quanto às condutas a serem adotadas com mulheres vítimas de estupro. Observamos que, no texto do referido manual, as recomendações da atenção humanizada prestadas por equipes multidisciplinares que orientam a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e a contracepção de urgência não ficaram claras, onde pretendemos incluí-la na lei, assim como a obrigatoriedade de acompanhamento psicológico ate a recuperação da vítima.

É assustadora a ocorrência de violência sexual de criança do sexo masculino, segundo o Ministério da Saúde, algo em torno de 15% das ocorrências. Este fato nos leva a considerar ideal o procedimento adotado pelas normas do SUS, que determina a presença de outros profissionais além do ginecologista, as quais deverão ser seguidas onde houver estrutura. No entanto, esta não é a realidade encontrada na totalidade dos hospitais e postos de saúde brasileiros que não possuem médicos legistas, psicólogos e assistentes sociais de plantão.

Um dos problemas que ajuda a diminuir ainda mais o registro de boletins de ocorrência se deve ao fato das vítimas se recusarem a passar pela constrangedora coleta de prova do crime, o exame de corpo de delito, numa sala do IML (Instituto Médico Legal), onde são feitas também autópsias inclusive de mortos e acidente de trânsito e chacinas. Humanizar a acolhida às vítimas ajuda a aumentar a quantidade de queixas levadas às delegacias, contribuindo para diminuição da violência.

Este projeto é apresentado com o intuito de diminuir o desconforto de vítimas de violência sexual que resolvem registrar ocorrência, buscando assim incentivar as denúncias e reprimir o ato.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004.

Deputada ANN PONTES
PMDB/PA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.153, de 2004, de autoria da Deputada Ann Pontes, visa garantir o direito de realização de exame de corpo de delito às vítimas de violência sexual – entendida como qualquer forma de atividade sexual não consentida - que forem encaminhadas aos hospitais do Sistema Único de Saúde.

A proposição estabelece que o médico de plantão do hospital do Sistema Único de Saúde (SUS) realizará o exame da vítima e elaborará o respectivo laudo, que terá valor de auto de corpo de delito, além de especificar a

obrigatoriedade de: encaminhamento à assistência psicológica; prevenção de doenças sexualmente transmissíveis; anticoncepção de emergência; reparo das lesões; realização de exames laboratoriais; e coleta de provas.

O acompanhamento médico, psicológico e social da vítima será obrigatório até sua completa recuperação.

O projeto indica que as vítimas serão transportadas em ambulâncias requisitadas pela autoridade policial, e que as unidades de saúde que descumprirem a lei estarão sujeitos às penas administrativas e ao descredenciamento do SUS.

A proposição veda a divulgação de qualquer forma de identificação da vítima, prevendo penas para os infratores.

Na justificativa, a autora salienta que a violência sexual é um problema de âmbito mundial que afeta profundamente as vítimas.

Destaca a necessidade de melhorar e humanizar o atendimento nos serviços do SUS nessas situações, e de facilitar a coleta de provas do crime.

Segundo a autora, as ações propostas podem reduzir o desconforto de vítimas e elevar a quantidade de queixas levadas às delegacias, contribuindo para diminuição desse tipo de violência.

O projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania; estando dispensada a competência do plenário, para discussão e votação, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

Não foram apresentadas emendas na CSSF, decorrido o prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição da ilustre Deputada Ann Pontes aborda tema dos mais relevantes e cruéis com que se depara a sociedade brasileira.

A explicitação de alguns dos dados disponíveis é suficiente para ilustrar a gravidade da situação.

Apenas no primeiro semestre de 2004, o programa Sentinela, do governo federal, atendeu 14 mil casos de abuso e exploração sexual contra crianças e adolescentes nos 315 municípios em que atua.

Com relação às mulheres, a pesquisa "violência contra a mulher e saúde no Brasil", da Universidade de São Paulo (USP) e Organização Mundial da Saúde (OMS), apresentada em 2002, detectou que 10% das mulheres em São Paulo, e 14% das da Zona da Mata pernambucana, informaram ter sofrido algum tipo de violência sexual cometida pelo seu parceiro.

As ações propostas pela nobre autora têm o potencial de facilitar a elucidação dos casos de violência sexual nas diversas regiões do País, uma vez que agilizarão a realização do exame de corpo de delito, além de promover a melhoria da qualidade da assistência à saúde prestada às vítimas pelo SUS, por meio das abrangentes ações de saúde expostas com clareza no projeto.

Igualmente relevantes são as previsões de punições relacionadas à divulgação de dados de identificação, a fim de coibir essa prática, que pode agravar os danos à saúde mental das vítimas.

Consideramos, entretanto, que alguns aperfeiçoamentos, que apresentamos por meio das quatro emendas em anexo, são necessários para que a proposição atinja seus objetivos.

A primeira emenda estabelece que o atendimento à vítima pode ser realizado por qualquer médico do hospital do SUS, inclusive o plantonista, mas não apenas pelo médico de plantão, pois, do contrário, determinado especialista do hospital poderia ser impedido de atuar no caso pelo simples fato de não estar de plantão.

A segunda emenda modifica o art. 2º a fim de que a anticoncepção de emergência seja obrigatoriamente oferecida à vítima, ao invés de obrigatoriamente realizada, como se pode deduzir do texto original.

Ao nosso ver, a modificação é necessária para que a vítima ou seus responsáveis legais tenham assegurado o direito a se manifestarem a esse respeito.

A terceira emenda indica que um segundo médico deve assinar o laudo, e não qualquer profissional de nível superior da área da saúde, simplesmente porque apenas outro profissional médico teria o treinamento técnico necessário para compartilhar a responsabilidade pelos achados diagnósticos.

A quarta emenda suprime a exigência de que as vítimas sejam “transportadas em ambulâncias requisitadas pela autoridade policial”, uma vez que: não há clara indicação da finalidade do transporte, que nem todos os casos necessitam de transporte por meio de ambulância, e que esse recurso salvador de vidas deve estar sob o controle das autoridades sanitárias para o atendimento dos que necessitam do mesmo.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.153, de 2004, com as modificações introduzidas pelas quatro emendas que apresentamos.

Sala da Comissão, em 07 de março de 2005.

Deputado Darcísio Perondi
Relator

EMENDA Nº 01

Dê-se ao § 2º do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 2º O atendimento será prestado por médico do hospital do SUS, se necessário, pelo médico de plantão, que realizará o exame da vítima e fará laudo descritivo das lesões encontradas."

Sala da Comissão, em 07 de março de 2005.

Deputado Darcísio Perondi
Relator

EMENDA Nº 02

Dê-se ao inciso III do art. 2º do projeto a seguinte redação:

*"Art. 2º
III – oferecimento de anticoncepção de emergência."*

Sala da Comissão, em 07 de março de 2005.

Deputado Darcísio Perondi
Relator

EMENDA Nº 03

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º O laudo elaborado pelo médico atendente terá valor de auto de corpo de delito e terá a assinatura de um outro profissional médico."

Sala da Comissão, em 07 de março de 2005.

Deputado Darcísio Perondi
Relator

EMENDA Nº 04

Suprima-se o art. 5º do projeto, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 07 de março de 2005.

Deputado Darcísio Perondi
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Face à discussão ocorrida na Reunião Ordinária da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados realizada hoje, acato as sugestões propostas pelo plenário durante a discussão da matéria na forma das emendas que se seguem.

Sala das sessões, 09 de março de 2.005.

Darcísio Perondi
Relator

EMENDA Nº 01

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

*"Art. 1 As vítimas de violência sexual que forem **atendidas** nos hospitais do Sistema Único de Saúde terão direito a realização de exame de corpo delicto"*

Sala das sessões, 09 de março de 2.005.

Darcísio Perondi
Relator

EMENDA Nº 02

Dê-se ao inciso III do art. 2º do projeto a seguinte redação:

*"Art. 2º
III – oferecimento de anticoncepção de emergência."*

Sala das sessões, 09 de março de 2.005.

Darcísio Perondi
Relator

EMENDA Nº 03

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

*"Art. 3º O laudo elaborado pelo médico atendente terá valor de auto de corpo de delito e terá a assinatura de um outro profissional de nível superior, **preferencialmente** na área de saúde."*

Sala das sessões, 09 de março de 2.005.

Darcísio Perondi
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 4.153/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Darcísio Perondi, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Benedito Dias - Presidente, Arnaldo Faria de Sá, Guilherme Menezes e Almerinda de Carvalho - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Antonio Joaquim, Arlindo Chinaglia, Benjamin Maranhão, Darcísio Perondi, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Geraldo Thadeu, Henrique Fontana, José Linhares, Manato, Milton Barbosa, Nilton Baiano, Rafael Guerra, Remi Trinta, Roberto Gouveia, Saraiva Felipe, Teté Bezerra, Thaís Barbosa, Thelma de Oliveira, Zelinda Novaes, Elimar Máximo Damasceno, Pedro Canedo e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, em 9 de março de 2005.

Deputado DR. BENEDITO DIAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO